

MODELO FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de amortizações e de provisões mínimas obrigatórias ou das constituídas quando superiores às mínimas;
- os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) Inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos na parte ainda não imputada a resultados, que nos termos dos respectivos Planos de Contas, se encontrem relevadas em "Despesas com custo diferido";
- (2) Conforme previsto no Aviso nº 7/95, tendo em consideração o disposto no nº 9º do Aviso nº 6/95;
- (3) Não inclui as diferenças respeitantes a participações consideradas na linha 33;
- (4) $0,50 \times$ o valor inscrito na linha 20 (nº 7º do Aviso nº 12/92);
- (5) Se o valor inscrito na linha 28 for $>$ que o valor inscrito em 29 deve ser considerado o resultado de $(24 + 29 - 30)$. Caso contrário, considera-se $(24 + 28 - 30)$;
- (6) Corresponde ao menor dos valores inscritos em 20 e 31 (nº 6º do Aviso nº 12/92);
- (7) Em base consolidada, as participações inscritas no balanço pelo valor de equivalência patrimonial são consideradas pelo montante por que constam do(s) balanço(s) individual(ais) da(s) detentora(s), líquido de provisões (nº 2 do nº 17º do Aviso nº 12/92);
- (8) $0,10 \times$ (o valor de 20 + o valor de 32);
- (9) Se o valor inscrito na linha 40 for $>$ que o valor inscrito em 41 deve ser inscrito o resultado de $(36 + 40 - 41)$. Caso $40 \leq 41$ deve ser considerado apenas o valor inscrito na linha 36 (alínea b) do nº 9º do Aviso nº 12/92);
- (10) Alínea i) do nº 12º do Aviso nº 10/94, com excepção dos riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios suplementares.
- (11) Nos termos do nº 5 do art. 100º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, tendo como referência para o cálculo dos referidos limites o valor dos fundos próprios apurado na linha 44 (não devem ser considerados os valores já deduzidos na linha 42 e, caso existam excedentes em relação aos limites dos nºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes).
- (12) $(44 - 45)$
- (13) Nos termos da Instrução nº 120/96, publicada no BNPB. O valor de referência para os fundos próprios será o constante de (46).